

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 8.449, DE 2017

Apensado: PL nº 4.916/2016

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre cosméticos orgânicos.

Autor: Senado Federal – Senadora MARTA SUPLCY

Relator: Deputado NELSON BARBUDO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 8.449/2017, originado no Senado Federal¹, que pretende alterar a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre cosméticos orgânicos. O projeto os define como aqueles obtidos por meio de sistema orgânico de produção ou de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local, respeitados os procedimentos para uso científico de animais.

A proposta estabelece que que, para receber tal qualificação, é necessária uma certificação prévia sobre os requisitos essenciais que levam à configuração da formulação cosmética como orgânica. Essa certificação deve ser feita nos termos definidos na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre agricultura orgânica.

Também determina que somente os cosméticos registrados como orgânicos poderão exibir em rótulos, embalagens e materiais de propaganda, referências que atribuam ao produto qualidade que o caracterize como produto orgânico.

¹ Projeto de Lei do Senado nº 532, de 2015.



Foi apensado ao projeto original o PL nº 4.916/2016, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que dispõe sobre cosméticos orgânicos e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para tornar competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) o credenciamento de Organismo de Avaliação de Conformidade, para a concessão de certificação de cosméticos orgânicos.

Com base nesse projeto, para receberem o qualificativo de cosméticos orgânicos devem cumprir os seguintes requisitos: usar percentual mínimo de matérias primas cultivadas e animais criados em sistemas de produção orgânica; ser produzidos com mínimo impacto ao meio ambiente, preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição da diversidade biológica dos ecossistemas modificados; não utilizar animais para testes; não utilizar produtos modificados geneticamente; rotulagem com informações claras e adequadas; e usar embalagens ecológicas e com descarte sustentável.

O apenso também remete à certificação prévia dos cosméticos orgânicos para organizações especializadas no tema, desde que regularmente credenciadas pela autoridade sanitária federal, nos termos regulamentares. Além disso, todos os participantes da cadeia de comercialização ficam responsáveis pela qualidade e reais características dos produtos, inclusive as organizações certificadoras. Propõe também a alteração da Lei nº 9.782/1999, para dar competência à Anvisa no processo de avaliação e credenciamento das instituições certificadoras.

A matéria, que tramita sob regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para apreciação conclusiva às Comissões de Seguridade Social e Família; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi aprovado por unanimidade, em 14/08/2018, o parecer da Relatora, Dep. Laura Carneiro (PMDB-RJ), pela aprovação deste e do PL 4916/2016, na forma de substitutivo.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projetos de Lei que propõem disciplina legal aos cosméticos qualificados como “orgânicos”, cabendo a esta Comissão avaliar o mérito das propostas no que se refere às atribuições fixadas pelo inciso XIII do art. 32 do RICD.

Nota-se que o projeto originado no Senado, embora traga transversalmente a temática ambiental em sua justificação, a sustenta preponderantemente na oportunidade de acesso a novos mercados, por meio do incremento na confiança entre produtor e consumidor e do controle de qualidade dos produtos.

O projeto apensado, por sua vez, além de discorrer sobre o prejuízo à informação do consumidor pela falta de informação adequada e à indústria brasileira pela lacuna na regulamentação, traz como argumentos basilares os benefícios ao meio ambiente pelo mínimo impacto causado, bem como destaca as vantagens à saúde, por apresentarem menos efeitos tóxicos para a pele.

Em que pese sejam meritórias as propostas e suas justificativas, parece-nos ter passado despercebido aos autores o efeito barreira que a exigência de certificação, por lei, promoverá aos pequenos produtores, alijando fabricantes artesanais do mercado em um momento bastante delicado para a economia brasileira.

Muitas comunidades extrativistas e populações tradicionais têm como principal fonte de sustento a fabricação de cosméticos, cuja comercialização já é bastante dificultada pelos custos logísticos e pela falta de escala na produção. A relação de confiança com os consumidores, nesses



casos, é baseada na convivência e em laços desenvolvidos no decorrer do tempo, com ampla transparência sobre os meios de produção.

Note-se que a própria Lei nº 10.831, de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, estabelece no § 1º do art. 3º que a certificação é facultativa no caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social.

Isso nos leva a defender que a certificação para cosméticos, embora reconhecidamente importante para o acesso a novos mercados e para o controle de qualidade dos produtos em questão, deve se dar de forma voluntária, sem exigência fixada expressamente em lei. A abordagem voluntária nos parece mais salutar para manter a sustentabilidade da produção, que se equilibra no tripé econômico, social e ambiental.

Ante o exposto, voto pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 8.449, de 2017, e nº 4.916, de 2016, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator

2022-6613

